



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Comissão de licitações

Brazópolis – Estado de Minas Gerais

REFERÊNCIA: Edital de Pregão nº 13/2023

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí – RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93, 10.520/02, ainda vigentes, e a nova 14.133/21 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 13/2023** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brazópolis – MG, 20 de Outubro de 2023.

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO

CNPJ nº 11.938.604/0001-08

IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2023

RS-118 | 5195 | Km 18 | Bom Sucesso | Gravataí/RS | CEP: 94.130-390

admventas@mullerbrasil.com | +55 51 3488.3488

mullerbrasil.com



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Com a devida *vênia*, a impugnante não concorda com as exigências contidas no edital em relação ao equipamento descrito no item 10 do **Anexo II – Termo de Referência**:

Retroescavadeira nova (zero hora), fabricada no ano vigente, tração 4x4, motor diesel, turbo da **mesma marca do fabricante** com mínimo de 4,4L de cilindrada, potência líquida mínima de 85hp, torque máximo de no mínimo 400Nm, certificação tier III. Pneu dianteiros 12,5x18 mínimo 10 lonas e traseiros 19.5x24 mínimo 12 lonaas, distância entre eixos não superior a 2.200mm, bloqueio do diferencial traseiro elétrico, com acionamento pelo operador, Sistema elétrico mínimo voltagem 12 V, capacidade da bateria de 90Ah e alternador 90a. Caçamba frontal com capacidade volumétrica mínima de 0,96 m³, com dentes, largura mínima def 2.200mm, sistema de basculamento realizado por meio de **dois cilindros hidráulicos** paralelos, altura de operação da caçamba mínima de 4.000mm, capacidade de levantamento da carregadeira mínima de 3.000kgf. ângulo de rotação da caçamba **mínima de 203°**. Equipamentos traseiros (retro) comandado hidráulicamente por meio de duas alavancas de dupla função, profundidade de escavação do braço retro **mínima de 4.700mm**, caçamba HD (trabalho pesado) de 30" de largura com dentes e capacidade volumétrica mínima de 0,26m³. Freio de serviço tipo discos em banho de óleo, freio de estacionamento, **aplicado na transmissão**, acionado por interruptor elétrico, sistema hidráulico, com vazão mínima de 108 l/min, compartimento do operador Cabine fechada ROPS/FOPS, com ar-condicionado e portas de acesso por ambos lados, proteção anti-vandalismo dos reservatórios de combustível e óleo hidráulico, peso operacional entre 7.000kg e 8.000kg.

De plano ressalta-se que o edital em comento é praticamente cópia fiel de outros instrumentos que estão sendo apresentados pelos entes públicos, o que causa grande preocupação.

Assim, cabe-nos alertar sobre a forma como estão sendo conduzidas as licitações, sendo de fácil comprovação que o processo de escolha fere o princípio da isonomia e coloca em risco o princípio da transparência.

Neste rumo, resta evidente que as exigências do objeto afrontam o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da **isonomia** e da **igualdade**, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes que regem os processos licitatórios e devem ser observados primordialmente.

Semelhante regra consta do caput do art. 2º, do Decreto 10.024/2019, que acrescenta o princípio da **razoabilidade**, onde o ente público deve aplicar suas regras e exigências dentro do razoável, observando para ser prudente nas suas determinações, a ponto de não tornar arbitrário o certame.

Inicialmente com relação ao tema que alude a presente impugnação, comentemos sobre o **“motor do mesmo fabricante”**, especialidade já debatida a tempos nos pregões eletrônicos, onde essa nada acrescenta na operacionalidade do equipamento, nem proporciona vantagem econômica ao ente público.

Cabe destacar que a exigência de motor do mesmo fabricante não confere nenhuma vantagem ao ente público, nem mesmo se sustenta a afirmativa de “garantia” de fornecimento de peças ou “garantia de inexistência de adaptações”.

Cumpra dizer também que, via de regra, tratores, rolos compactadores, motoniveladoras e caminhões **não atendem** ao critério de “motor do mesmo fabricante” e nem por isto representam perdas operacionais ou financeiras aos entes públicos.

Diga-se, ainda, que não pode ser utilizado como justificativa a garantia de peças de reposição, uma vez que os motores que equipam as máquinas disponíveis no mercado não são provenientes de ‘empresas amadoras’, mas sim, fabricados por empresas renomadas, como por exemplo: Cummins; Perkins, com ampla rede de assistência técnica e tradição de décadas no fornecimento de trens de força para diversos equipamentos.

Por conta disto, percebe-se a falta de análise crítica por parte do ente público, quando ainda exige tal especialidade, de se ter um motor em sua máquina do motor do mesmo fabricante, depois de se ter visualizado, que as próprias concorrentes que participam dos processos licitatórios com motor de mesmo fabricante, **algumas**



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

não fabricam propriamente os motores, somente possuem, como já mencionado, uma **joint venture**, uma parceria entre empresas, um grupo econômico.

Note-se, ainda, que as poucas empresas que utilizavam deste artimanha para engessar o processo licitatório acabaram por desfazer a **joint venture**, como a que permitia que a FTP Industrial fosse a fabricante dos motores, por exemplo da empresa **NEW HOLLAND**, onde ambas compunham o mesmo grupo industrial.

Montado no equipamento da marca CNH, afirmando se tratar de 'motor da mesma marca do fabricante do equipamento', essa informação pode ser verificada no Boletim de Marketing disponibilizado pela New Holland, anexado ao documento.

O Ente Público aponta que, ao possuir uma retroescavadeira com a fabricação completa pelo próprio fabricante, é possível se ter uma **"maior harmonia"** e traz para negócio uma "maior segurança", ao atrair a responsabilidade do motor, para o próprio fabricante.

No entanto, estas precauções tomadas pelo ente público, não impedem que ocorra problemas relativos aos componentes, de modo que não servem como sinônimo de qualidade, apenas servem para poder responsabilizar a mesma fabricante da máquina, pelo transtorno no motor.

E ao mencionarmos responsabilização, é necessário salientar que ambas empresas **MÜLLER** e **PERKINS** atendem com uma única responsabilidade, a Müller tem o total interesse em proporcionar o melhor equipamento em plenas funcionalidades, conjuntamente com a Perkins, onde sua especialização em motores é efetivamente sinônimo de qualidade e validada no mercado, seu interesse em continuar entre as melhores, proporciona um atendimento e serviço de excelência.

Analisando de uma perspectiva ampla, uma assistência técnica especializada **APENAS NO MOTOR** da retroescavadeira, com a **MESMA GARANTIA**, de 12 meses, faz com que o ente público esteja amparado com uma **maior qualificação**, recebendo suporte aos mínimos detalhes provenientes de manutenção ou reparo do motor, proporcionando uma atenção redobrada para o principal componente do equipamento, o motor.

Diga-se ainda que, estará a disposição do ente público uma rede **autorizada de peças e serviços dos motores Perkins** no município de São Paulo, R. Jundiáí, 730 Jd. de Lucca, CEP: 13250200, a autorizada **Retífica Itatiba**, à apenas 188 km da do Brazópolis.

Deixando o município plenamente amparado em qualquer situação que possa vir ocorrer durante a utilização dos equipamentos Müller e Perkins, trazendo total segurança ao ente público, ao estar munido de uma autorizada credenciada dos motores Perkins a poucos quilômetros de distância do atual município.

Compete a empresa **MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** informar juntamente à respectiva impugnação que além da garantia da retroescavadeira de fabricação própria, o motor



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Perkins possui garantia de 12 meses, onde a qualquer momento ao contatar uma assistência técnica da MÜLLER, a mesma informará sua autorizada Perkins, para executar a garantia.

É de extrema importância não deixar dúvidas ao município em relação à supostas manutenções que possam vir ocorrer no motor, mesmo o motor sendo de um fabricante diferente do vendedor, a empresa assume a obrigação de estar sempre prestando serviço técnico, e com o motor não é diferente.

A partir do momento que o cliente necessita de alguma manutenção no motor, o contato é feito diretamente com a empresa de assistência técnica da máquina, então após este contato, é enviado um técnico autorizado dos motores Cummins ou Perkins, em nenhum momento a responsabilidade se divide ou as empresas (fabricante da máquina e fabricante do motor) se eximem uma da outra, são trabalhos em conjunto para proporcionar as soluções mais eficazes possível.

Assumindo, não há empecilho quando falamos de assistência técnica do motor, o Município de Brazópolis é obrigado a motivar a respectiva especificação disposta no edital, é dever do ente público justificar preciosismo técnico tão rigoroso, a ponto de prejudicarem injustificadamente empresas sérias que estão a mais de 10 anos no mercado de vendas destes maquinários.

Exigência essa estritamente técnica, e em que pese tais argumentos, a escolha de requerer um motor de mesmo fabricante não era exigida anteriormente em outros processos licitatórios do Município de Brazópolis, onde no ano de 2021, no Pregão Eletrônico **03/2021**, para adquirir uma motoniveladora, não houve a exigência de motorização do mesmo fabricante do equipamento

Não é sustentada a determinação de se exigir um motor da mesma marca do fabricante da retroescavadeira, pois além de não ter embasamento técnico para tal, o município ao dispor de um procedimento licitatório para a aquisição de uma motoniveladora, equipamento utilizado para o mesmo nicho de terraplanagem, **NÃO EXIGIU A MOTORIZAÇÃO DO MESMO FABRICANTE.**

Deste modo é incoerente que o Município exija somente para as retroescavadeiras essa especialidade, onde, se é uma “necessidade do município”, pois traz uma confiabilidade maior no fabricante, o mesmo deveria aplicar esta premissa para a aquisição dos demais maquinários de mesmo nicho.

Importa dizer que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.

A exigência, portanto, de motor do mesmo fabricante acaba por esbarrar na total falta de critério técnico, confirmada pela ausência de rigor do edital quanto os demais itens da máquina.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Neste sentido, importante destacar o que consta na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, PARA A COMPRA DE **MÁQUINAS PESADAS**, deve estar descrito no objeto do edital **SOMENTE AS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS** do equipamento.

A orientação decorre justamente de exigências como a contida neste edital e que merecem ser investigadas haja vista a vasta padronização de editais em **variadas prefeituras**.

Neste sentido pede-se venia para trazer a colação trecho do parecer relativo a Representação RP 03732520191 na apreciação do TCU – Tribunal de Contas da União.

26. A presente representação derivou de exigências, no termo de referência relativo ao Pregão Presencial 10/2019, para aquisição de pá carregadeira, que este equipamento disponha de vão-livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante' (peça 2, p. 21), **sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, incorrendo em restrição à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.**

27. A esse respeito, tem-se que, no planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, **de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e EVITAR O DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA MODELO ESPECÍFICO PELA INSERÇÃO NO EDITAL DE CARACTERÍSTICAS ATÍPICAS.** Nesse sentido leciona o Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário. Essa não foi a realidade do certame.

32. É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto restringe o rol de potenciais participantes do certame. Quando essa condição é comprovadamente desnecessária ao interesse público, ela é vedada, pois vai restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. [...].

Da mesma forma pode se dizer em relação as demais exigências, ainda mais se fizermos seu cotejo de forma combinada, o que levará a eliminação prévia de muitos fabricantes.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Em um segundo plano, visualizamos a exigência de **“carregador frontal com no mínimo dois cilindros”**, especificação que acaba privilegiando uma tecnologia ultrapassada e com maior custo de manutenção.

A exigência de dois cilindros no carregador frontal não agrega nenhuma vantagem a operação do equipamento, uma vez que, caso ocorra a quebra de um dos cilindros, o equipamento não funcionará somente com um, pois o dimensionamento dele é insuficiente para erguer a caçamba.

Ainda, é necessário dizer que, em caso de avarias ou manutenção, será necessário um maior desembolso, pois serão **dois reparos** hidráulicos, assim como peças “em dobro”.

Já no tocante ao equipamento dotado de um cilindro, há a correta calibragem para que esta peça impulse a caçamba, bem como seu dimensionamento foi projetado para suportar aquela carga, sendo uma peça muito mais resistente e com menor incidência de manutenção.

Se faz especialmente necessário destacar no presente tópico, que ao falar da duplicidade de cilindros de basculamento da caçamba, é notório que o ente público exija uma **força de desagregação maior**, pois em um sentido técnico e lógico, dois cilindros teriam a capacidade de desempenhar uma força maior.

Ocorre que esta hipótese não depende deste quesito, uma vez que as Retroescavadeiras MR406 da MÜLLER possuem a maior força de desagregação na caçamba dianteira do mercado, podendo chegar a quase **9.000 quilograma-força** na caçamba dianteira, possuindo especificamente 8.922 kgf.

Uma prova da **desnecessidade** de um cilindro duplo, se apresenta no momento que a empresa fabricante New Holland, possui os dois cilindros de basculamento na caçamba dianteira, porém possui uma **menor força de desagregação** do que as retroescavadeiras MÜLLER, onde essas operam com apenas um cilindro.

| NEW HOLLAND | MÜLLER |
|-------------|------------|
| 2 cilindros | 1 cilindro |
| 6.475 KGF | 8.922 KG |

Outro ponto curioso a se notar é sobre a força de levantamento da carregadeira, essa que representa quantos quilos a caçamba dianteira consegue levantar até a altura máxima, novamente vemos que possuir dois cilindros de basculamento não interfere na produtividade, tendo em vista que a Manitou com apenas **UM CILINDRO**, tem a maior força de levantamento do mercado, até mesmo sobre as retos de duplo cilindro.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

| NEW HOLLAND | MANITOU |
|-------------|------------|
| 2 cilindros | 1 cilindro |
| 3.553 KG | 3.819 KG |

Não há, portanto, nenhuma justificativa técnica capaz de sustentar a exigência de dois cilindros, sendo evidente a desvantagem econômica para o ente público em razão das manutenções que terão que ser realizadas em duas peças, no lugar de uma e a irrelevância na melhora da operacionalização da máquina, tendo em vista que possuir mais de um cilindro não importa em maior força de desagregação.

Importa dizer, ainda, que não foram poucas as experiências onde a utilização de DOIS CILINDROS, causou o **“EMPENAMENTO” DA ESTRUTURA “H”** do acionamento da caçamba frontal, uma vez que um dos cilindros deixou de funcionar corretamente (mangueira ou conexão quebrada, vazamento por retentores, ou outro motivo que aplique forças distintas em ambos os cilindros), mantendo a tração daquele que estava funcionando, com consequente **dano a toda estrutura**.

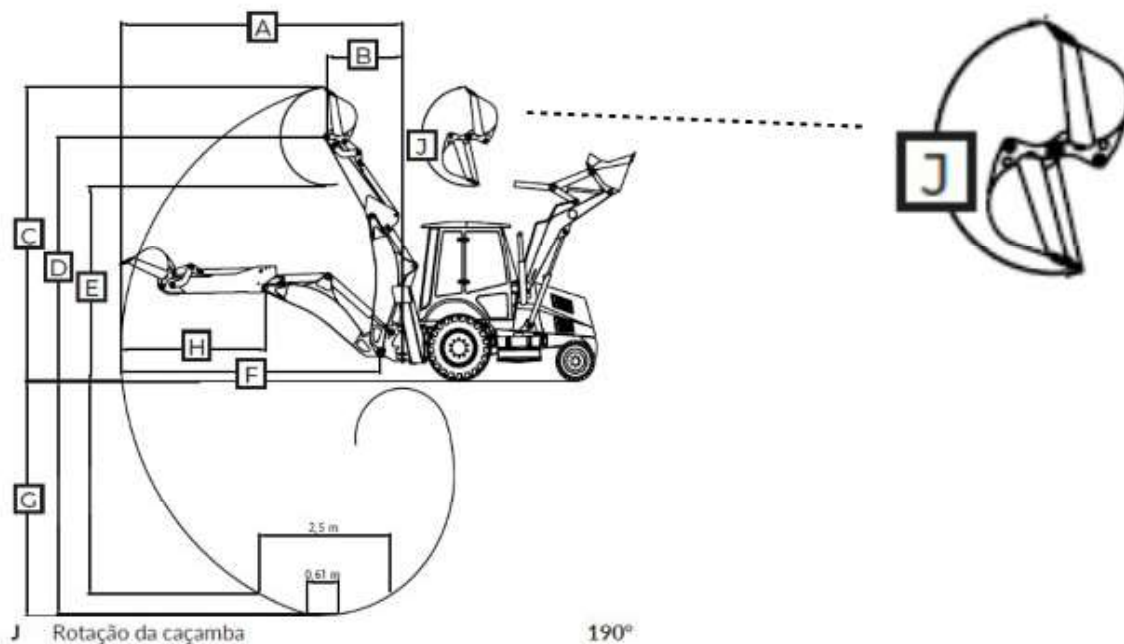
Até o presente momento nenhum município conseguiu justificar, tecnicamente, a exigência de dois cilindros e, por conta disto, acabaram acolhendo as impugnações ora apresentadas, como, por exemplo, no Município de Nonoai – RS, onde a administração pública reconhece que **“ULTRAPASSAM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OU SEJA – DESNECESSÁRIO QUE CONTENHA DOIS CILINDROS NA CAÇAMBA DIANTEIRA”**.

Documento de impugnação ao Pregão Presencial 16/2021 da PM de Nonoai, anexado junto à atual impugnação.

Partindo para a exigência de **“ângulo mínimo de rotação da caçamba em 203° graus”**, essa que acaba por ser extremamente rígida, a ponto de que poderiam ser relativizadas visando a ampliação da concorrência, tendo em vista que uma mínima diferença de angulação já possibilitaria uma maior participação das fabricantes, consequentemente um poder de escolha maior para o ente público.

Ao operar o equipamento, o ângulo de rotação da caçamba somente representará perdas operacionais caso constatado importantes diferenças para o desempenho das escavações e carregamentos, ocorre que no caso em questão as diferenças se situam em, no máximo, 13° graus, uma divergência imensurável no momento de desempenho das funções, ficando inexecutável medir essa diferença na prática.

A exigência excessiva deste edital, está limitando ainda mais o poder de escolha do ente público, por uma questão técnica não justificada e uma rigorosidade sem motivo plausível, excluindo licitantes por uma diferença ínfima de um ângulo de 13° graus, situação que vai contra o que dispõe o artigo 3°, inciso II da lei que institui a modalidade pregão, Lei 10.520/2002, onde é VEDADO especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, prática essa que é motivo desta impugnação.



Nota-se, na projeção do funcionamento da caçamba mostrada acima, o ângulo de **190°** graus sendo exibido por completo, com uma capacidade técnico-operacional versátil, atendendo qualquer possível função que venha desempenhar. A especificação de 203° graus de rotação da caçamba começa a se tornar uma rigorosidade difícil de se justificar, num cenário onde diversas empresas concorrem todos os dias para o fornecimento de seus equipamentos e são mínimas as que atendem essa configuração.

Podendo-se constatar que apenas a **New Holland** e a **Caterpillar** possuem essa qualidade acima de 203°, esbarrando novamente na violação no artigo 25 da Lei 8.666/93, que vem juntamente tratando do princípio da isonomia, ambos pontos infringidos no presente PE 13/2023.

Todavia, se fosse mencionado para qual tipo de necessidade seria o equipamento licitado, justificando assim a exigência da rotação da caçamba da retroescavadeira tivesse um ângulo de 203°, seria possível assim se fazer entender o motivo do engessamento dos parâmetros, onde excluem diversas participantes por diferenças ínfimas de valores técnicos, sem embasamento técnico justificado, porém não há justificativa.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Seguindo para o **“freio de estacionamento aplicado à transmissão”**, onde este é um componente crítico para garantir a segurança durante o estacionamento e as paradas da retroescavadeira, ao ter um freio de estacionamento do tipo SAHR aplicado na transmissão de acionamento elétrico, a máquina pode ser seguramente mantida em posição, evitando movimentos indesejados ou deslizamentos durante as operações de estacionamento, carga ou descarga, isso protege tanto os operadores como o ambiente de trabalho ao redor da retroescavadeira.

Em suma, o freio de estacionamento eletrônico aplicado na transmissão, não traz benefício notável, haja vista que a funcionalidade do freio de estacionamento é simplesmente frear a máquina enquanto desligada, nosso sistema de freio através de alavanca faz a mesma função com a vantagem de uma manutenção infinitamente mais simples e prática, sendo pois o sistema das retroescavadeiras MÜLLER, funcionar através de cabos.

Das **DOZE** ofertas de equipamentos das empresas participantes, apenas **TRÊS** possuem freios aplicados na transmissão, a retroescavadeira Case, New Holland e Caterpillar, sendo que, mesmo essas únicas três empresas possuírem o respectivo equipamento, as mesmas não atendem outras diversas exigências do Objeto, como consta na tabela comparativa anexada.

Nota-se que as especificações da Retroescavadeira contidas no objeto, são estritamente baseadas em um equipamento pré-determinado pelo ente público, não se faz necessário dispor de um processo licitatório inteiro para se exigir um equipamento que somente TRÊS concorrentes podem oferecer, fazendo a respectiva disputa se enquadrar em uma contratação direta e não uma licitação, conforme regulamenta o artigo 30, inciso I, da Lei 13.303/2016:

*“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver **inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:*

*I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;**”*

O respectivo freio de estacionamento aplicado na transmissão, atualmente é um componente que embora tecnológico, poucas empresas efetivamente produzem, configurando certamente o cenário de um cerceamento da participação das demais empresas licitantes.

Destaca-se juntamente que o artigo 25 da Lei 8.666/93 aponta que é inexigível a licitação quando houver uma inviabilidade na licitação, onde após os presentes apontamentos, é notável o descabimento das exigências arbitrárias e desnecessárias do Edital 13/2023.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Requer-se que seja retirado tais exigências, tendo em vista que o Brazópolis – MG, não justificou o motivo desta especificação no equipamento, tornando vaga tal determinação e taxativo o presente Edital 13/2023.

Tratemos por fim sobre a exigência de **“profundidade de escavação mínima”**, onde no edital está apresentado como referência o valor mínimo de 4,700 mm, ocorre que o respectivo equipamento ofertado pela MÜLLER, atende perfeitamente as necessidades, uma Retroescavadeira com Braço Standard possui uma profundidade de escavação de 4,4 m, uma diferença de mínima de 0,300 mm (30 cm).

Situação fática é que, direto da cabine do operador, em realidades operacionais, é inviável mensurar 30 centímetros, principalmente se considerada a extensão de 4 (quatro) metros, seja em distância, seja em profundidade abaixo do nível do solo, não havendo como inferir se tal diferença implicará em ganho de qualidade ou produtividade do equipamento.

Note-se, não se trata de equipamento dedicado a escavações milimétricas, que exigem rigorosa precisão, motivo pelo qual, em nome do princípio da competitividade, deve ampliada a exigência, garantindo a melhor oferta ao ente público.

Restando insignificante a obrigação de 4,700 mm de profundidade de escavação, reprimindo o principal intuito de um processo licitatório, escolher dentre diversas propostas de oferta, a melhor opção com o melhor preço e qualidade.

Fica evidente a falta de necessidade em especificar milimetricamente esta exigência, uma vez que não interferirá no funcionamento ou operacionalização da retroescavadeira essa diferença ínfima de profundidade.

A respectiva medida de profundidade de escavação, além de ser rigorosa a ponto de desenquadrar empresas por conta de centímetros, a mesma desqualifica a participação de **13 (TREZE)** outras empresas sem justificativa técnica o suficiente para aplicar determinado preciosismo.

Deve se levar em conta a possibilidade da empresa oferecer o maquinário com braço extensível da retroescavadeira, esta opção obrigatoriamente se exige que se tenha uma capacidade da caçamba da



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

retroescavadeira reduzida, pois em questões de funcionamento, ao ser extensivo o braço, o mesmo não pode operar com a mesma capacidade na caçamba, podendo 30 polegadas causar o dano ao equipamento.

Portanto na hipótese de poder oferecer um braço extensível para sanar a exigência de uma profundidade de escavação exagerada, a Comissão de Licitação de Brazópolis – MG deve juntamente, **diminuir o mínimo de largura exigido para a caçamba retro** em no mínimo 20%, resultando em um valor de 24 polegadas o ideal para a capacidade da caçamba no braço extensível.

Optando pela necessidade de braço extensível, vale destacar que a adição do respectivo equipamento torna a aquisição da máquina retroescavadeira mais onerosa, pois estamos falando de um componente opcional na grande maioria das máquinas.

Ao analisar todos os critérios necessários para uma empresa concorrer no Pregão Eletrônico 13/2023, num somatório de características mínimas, apenas uma empresa tem a capacidade de concorrer, a New Holland, **porém, possibilidade essa somente se retirar a condição de motor do mesmo fabricante**, como é possível visualizar na tabela comparativa anexada junto à presente impugnação.

Portanto, somente estas empresas, não bastariam para iniciar um procedimento licitatório, uma vez que é necessário, para o procedimento licitatório a pesquisa direta com pelo menos 3 (três) fornecedores, conforme dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021.

Analisando a Escada Pontiana desenvolvida por Hans Kelsen e difundida no Brasil pelo jurista Pontes de Miranda, nessa teoria o mundo jurídico divide-se em três planos: existência, validade e eficácia.

Este cenário impede que a validade, requisito obrigatório para o negócio jurídico produzir efeitos, **não seja possível de se estabelecer**, uma vez que a capacidade de executar o negócio, não seria alcançada pelas partes, **ao ser exigido das empresas, recursos que nenhuma poderia oferecer por COMPLETO**.

Passando a ser o atual procedimento, **NULO**, uma vez que o conjunto de todas empresas orçadas e empresas participantes, não podem encarregar-se de executar as exigências do edital, por conta de estarem sendo restritivas a ampla participação.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Objeto do edital é responsável para definir os parâmetros básicos de referência, para que a ampla maioria das empresas fornecedoras do respectivo produto possam participar, possibilitando no real intuito do procedimento licitatório, uma justa concorrência de preços.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no **art. 3º da Lei 8.666/93**, semelhante regra consta do caput do **art. 2º, do Decreto 10.024/2019**, que acrescenta o princípio da razoabilidade.

Por certo bastaria uma pesquisa prévia junto ao mercado para ter a certeza de que as exigências do edital são restritivas e não representam nenhum ganho para o município, que acaba ficando refém de uma única empresa, escoando por terra todos os princípios que devem ser observados nos processos licitatórios, inclusive da moralidade.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua: *A razoabilidade é o 'bom senso' da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado.*¹

Essa tratativa principiológica consiste em evitar **restrições, abusos ou excessos**, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o objeto ora licitado possua características conjugadas presentes somente em um equipamento, ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existente no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

Assim, em razão do exposto, visando evitar maiores questionamentos, é que se apresenta a presente impugnação, na certeza de que serão sanados os vícios ora apontados.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os argumentos acima expostos, requer a Vossa Senhoria receba a presente impugnação, dando-lhe provimento, ou conforme julgamento diverso, parcial provimento.

Isso posto, **requer a Vossa Senhoria**, para fins de retificação das exigências do Edital 13/2023 conforme destacado acima, retirando e corrigindo as exigências de:

- a) Motor da **mesma marca do fabricante** da máquina;
- b) Sistema de basculamento realizado por meio de **dois cilindros hidráulicos**, reformando para apenas **1 cilindro hidráulico** a necessidade, deixando justa e coerente a presente disputa;
- c) De **ângulo de 203° graus**, reformando para **190° graus**, deixando justa e coerente a presente disputa;
- d) Profundidade mínima de escavação de **4.700 mm**, para **4.400 mm**, deixando justa e coerente a presente disputa;
- e) Freio de estacionamento **aplicado à transmissão**.

A manutenção do respectivo requisito resultará no dobro do aumento na quantidade de concorrentes, proporcionando uma ampla variedade de escolha, assim, a alteração no Edital 13/2023 adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público.

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público e sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brazópolis – MG, 20 de Outubro de 2023.

JEFFERSON DA SILVA RECUS
CPF 000.598.210-35 E-mail:
adm vendas@mullerbrasil.com
FONE: (051) 3488-3488

11.938.604/0001-08
Muller Indústria de Máquinas
de Construção Ltda
ROD RS-118 Nº 5195 KM 22 SALA 01
BOM SUCESSO - CEP 94130390
GRAVATAÍ - RS

RS-118 | 5195 | Km 18 | Bom Sucesso | Gravataí/RS | CEP: 94.130-390

adm vendas@mullerbrasil.com | +55 51 3488.3488

mullerbrasil.com



Processo Licitatório nº 165/2021 - Pregão Eletrônico nº 003/2021

| LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 | |
|--|---|
| DATA: | Data da sessão: 19/11/2021 |
| HORÁRIO: | 09h00min (horário de Brasília) |
| OBJETO: | AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA ZERO HORA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE, REFERENTE AO CONVENIO Nº 892027/2019 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA, ABASTECIMENTO – MAPA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO II, TERMO DE REFERENCIA DESTE EDITAL. UASG: 984177 |
| Cadastro da Proposta: A partir da data de divulgação do Edital no Comprasnet, até a data e horário da abertura da sessão pública. Se por quaisquer motivos não houver expediente no dia supracitado, o recebimento e o início da abertura dos envelopes referentes a esta licitação serão realizados no primeiro dia útil de funcionamento da Administração Pública do Município de Brazópolis que se seguir. LOCAL: Portal de compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br . | |
| CONSULTAS AO EDITAL: no setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Brazópolis - Rua Dona Ana Chaves, 218 Centro na cidade de Brazópolis – No Horário de Expediente: Das 08 horas às 16 horas de segunda a sexta ou através do e-mail licitacao@brazopolis.mg.gov.br ou através do site www.brazopolis.mg.gov.br | |
| Departamento de Licitação Rua Dona Ana Chaves - Centro Brazópolis – Minas Gerais - CEP 37.530-000 | MENOR PREÇO POR ITEM |
| <ul style="list-style-type: none">• ESCLARECIMENTOS: Observando o prazo legal, os interessados poderão solicitar esclarecimentos através do e-mail licitacao@brazopolis.mg.gov.br ou Tel: (35) 3641-1373 ou Cel/Whatsapp (35) 9 84219093. | |



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações
Tel.: (035) 3641-1373 – E-mail: licitacao@brazopolis.mg.gov.br



Processo Licitatório nº 165/2021 - Pregão Eletrônico nº 003/2021

vencimentos, implicará na incidência de sanções previstas na legislação pátria.

§ 4º. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto estiver pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplemento Contratual.

§ 5º. “Os pagamentos realizados com recursos previstos no Decreto Federal 7.507/2011 ou com recursos provenientes de convenio com o Estado ou com a União serão realizados exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade da contratada quando a instituição financeira for a mesma da originária do recurso e por meio de boleto bancário emitido pela contratada quando a instituição financeira”.

9 – DA RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

9.1 - As despesas decorrentes com a contratação do objeto desta licitação correrão por conta da seguinte dotação:

| Dotação Orçamentária | Descrição da Dotação Orçamentária |
|---|--|
| 02.09.01.20.608.0023.1044 – 4.4.90.52.00 Ficha: 432 Fonte: 124 | Aquisição Veículos e Máquinas p/ Setor de Agricultura e Meio Ambiente – Equipamentos e Material Permanente. |

10 - PLANILHA ESTIMADA DE CUSTOS E CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO:

| ITEM | UNID. | QUANT. | DESCRIÇÃO | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|-------------|--------------|---------------|--|-----------------------|--------------------|
| 01 | Unidade | 01 | MOTONIVELADORA: Especificação técnica mínima: - Máquina tipo Motoniveladora zero hora, no mínimo 2020, chassi articulado; - Motor diesel turboalinhamento, de potência variável, com potência líquida mínima não inferior a 140HP com certificação TIER III; - Transmissão com conversor de torque dotado de sistema de bloqueio para operação como direct drive (acoplamento direto), mínimo de 06 marchas a frente e 03 ré, proteção contra reversão brusca de sentido, redução de marchas e sobre velocidade; - Cabine fechada ROPS/FOPS com ar condicionado, limpador de para-brisa, com porta de acesso por ambos os lados (esquerdo e direito); - Pneus mínimo 14 x 24 – 12 Lonas; - Direção hidrostática com oscilação do eixo frontal mínima 15° para cada lado, círculo construído em uma só peça com giro de 360°; - Lâmina com Largura não inferior a 3.650 mm, altura mínima não inferior a 620 mm /profundidade de corte mínimo não inferior a 710 mm, controles de deslocamentos lateral e angular, operados hidráulicamente, sela de no mínimo 05 posições; - Freio de serviço multidisco em banho de óleo autoajustáveis, freio secundário (de emergência) com acumuladores de nitrogênio e freio de estacionamento independente, a disco, acoplado no eixo de saída da transmissão; - Sistema hidráulico sensível à carga, com válvulas de alívio e retenção para todos os comandos; - Ripper traseiro; - Peso operacional não inferior a 15.000 kg - Garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de horas trabalhadas; | R\$990.000,00 | R\$990.000,00 |



Prezados concessionários,

Dando sequência aos comunicados relativos ao processo que foi denominado Spin-Off (separação das empresas que compunham o grupo CNH Industrial em *on-highway* e *off-highway*) gostaríamos de ressaltar que:

A FPT a partir da conclusão desse processo está em um novo CNPJ, diferente da New Holland Construction. Do ponto de vista de garantia, especificações, tempo de atendimento para fornecimento dos motores ou componentes, não há qualquer alteração nos processos atuais.

No entanto, há um efeito comercial que impacta diretamente em um requisito muito utilizado nos editais de licitações: motor de mesma fabricação do branding fornecedor da máquina.

Com relação a este requisito não poderemos mais dar declarações de que a FPT e a New Holland fazem parte do mesmo grupo industrial. Estamos alterando todo nosso site e folheteria adequando esta informação e não mais associando New Holland ao fornecedor dos motores FPT.

Orientamos que o departamento jurídico dos concessionários avalie a oportunidade de impugnar qualquer edital neste sentido (obrigatoriedade do mesmo fabricante).

A Brand of CNH Industrial



NOSSO VALOR É VOCÊ.

BOLETIM DE MARKETING



Caso ainda tenham alguma dúvida que precisa ser esclarecida a CNH Industrial criou dois canais de comunicação onde vocês podem entrar em contato, sendo eles:

Telefone: + 55 (31) 3349-2087

E-mail: cnhspinoff@atento.com.br

Atenciosamente,

Rafael L. Ricciardi

Gerente de Marketing do Produto

Contagem/MG, 1 de fevereiro de 2022

A Brand of CNH Industrial



NOSSO VALOR É VOCÊ.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

IMPUGNANTE: MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE NONOAI/RS
PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº016/2021

OBJETO: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA NOVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DE 01 (UMA) MINI CARREGADEIRA NOVA EQUIPADA COM PÁ CARREGADEIRA E VASSOURA MECÂNICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 016/2021, apresentada pela empresa Muller Indústria de Máquinas de Construção Ltda, CNPJ sob nº11.938.604/0001-08, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalícios em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias, pois alega conter exigência ilegal e restritiva a participação dos interessados no Processo Licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Compras e Licitações, conforme preconiza o instrumento convocatório. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão 016/2021.

DOS PEDIDOS:

a) Vem a impugnante dizendo que:

Motor da mesma marca do fabricante – Dos sete fabricantes apresentados no pedido da impugnante, quatro deles não possuem o motor com a mesma marca do Fabricante. Não obstante, se tratando de venda do equipamento, quem efetuará uma possível garantia do componente motor, será o distribuidor/fabricante e não o fabricante do motor, sendo assim, a solicitação de que é obrigatório o motor do equipamento ser da mesma marca do equipamento é tão somente para restrição dos participantes no processo licitatório. A marca do Motor que utilizamos nos equipamentos comercializados é o Perkins, um dos maiores e renomeados fabricantes a nível mundial, além de também ser utilizado por outros fabricantes de máquinas.

Todavia, no caso de que o motor seja da mesma marca do fabricante por si só já se justificaria, vez que exige que o motor do equipamento ofertado seja da mesma marca do equipamento, que possibilita uma maior compatibilidade e harmonia no funcionamento do equipamento e seus componentes, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência, e a experiência do município, inclusive de informações buscadas, é de que os equipamentos construídos com a junção de peças de diversos fabricantes os reparos e manutenção são maiores e mais frequentes, obrigando a sucessivas paradas do equipamento para tais consertos, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso e diminuindo a vida útil total do equipamento.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante.

O motor da mesma marca do fabricante garante a compatibilidade desta com o restante do equipamento é evidente, tendo o mesmo sido fabricado para aquele equipamento e com aquelas características, evitando desproporções para mais ou para menos, inclusive pelo fato de que o motor não vai atuar isoladamente.

Ainda, onde está a vantajosidade do motor ser da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quando a garantia do motor. Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou da máquina?

Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagem inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes.

Assim sendo, analisamos este item impugnado, para no mérito **INDEFERIRMOS** tal pedido.

b) Vem a impugnante dizendo que:

Peso Operacional de 7.450 kg – Essa escolha elimina a nós por 350 Kg e a outro concorrente. Que diferença fará essa diferença de peso na operacionalidade do Equipamento? Nenhuma.

Assim sendo, analisamos este item impugnado, para no mérito **DEFERIRMOS** o pedido por entendermos que tal exigência ofendeu o princípio da competitividade.

Desta forma, edital e o Termo de Referência (descrição do item 01 – Retroescavadeira Nova) precisam ser retificados, devendo ser substituído o peso operacional mínimo de 7.450kg para 7.100kg.

c) Vem a impugnante dizendo que:

Caçamba dianteira com dois cilindros – No mesmo sentido quanto a demais exigências que ultrapassam o limite da razoabilidade, ou seja, desnecessário que contenha dois cilindros na caçamba dianteira, pois não irá influenciar no trabalho ou força do equipamento.

Assim sendo, analisamos este item impugnado, para no mérito **DEFERIRMOS** o pedido por entendermos que tal exigência ofendeu o princípio da competitividade.

Desta forma, edital e o Termo de Referência (descrição do item 01 – Retroescavadeira Nova) precisam ser retificados, devendo ser excluída tal exigência.

DA CONCLUSÃO – DECISÃO FINAL

Após ampla e cuidadosa análise de item a item impugnado pela empresa **MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, este pregoeiro em conjunto com sua Comissão de Pregão (Equipe de Apoio), **decide por acolher a peça de impugnação em parte, dando-lhe parcial provimento**, conforme cada explanação examinada acima.

Desta forma, o edital do **PREGÃO PRESENCIAL N°016/2021** deve ser republicado com as retificações e alterações, ora acolhidas, nesta decisão.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”


[Handwritten signature and initials in blue ink]




Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

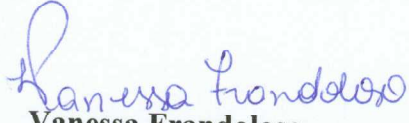
Ante tudo isso, procederemos com a divulgação da presente decisão na **IMPrensa Oficial**, bem como que, no site oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI**, disponibilizando seu pleno teor no portal de licitações desta repartição.

Atenciosamente,


José Antonio D'Agostini Vigne
Pregoeiro Oficial

Nonoai, 04 de Maio de 2021,


Leonardo Roberto Grellmann
Equipe de Apoio


Vanessa Frandoloso
Equipe de Apoio



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43206632822

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100892553

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|---|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 051 | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
| | | 2211 | 1 | ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO |
| | | 2247 | 1 | ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL |

GRAVATAI

Local

10 Dezembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



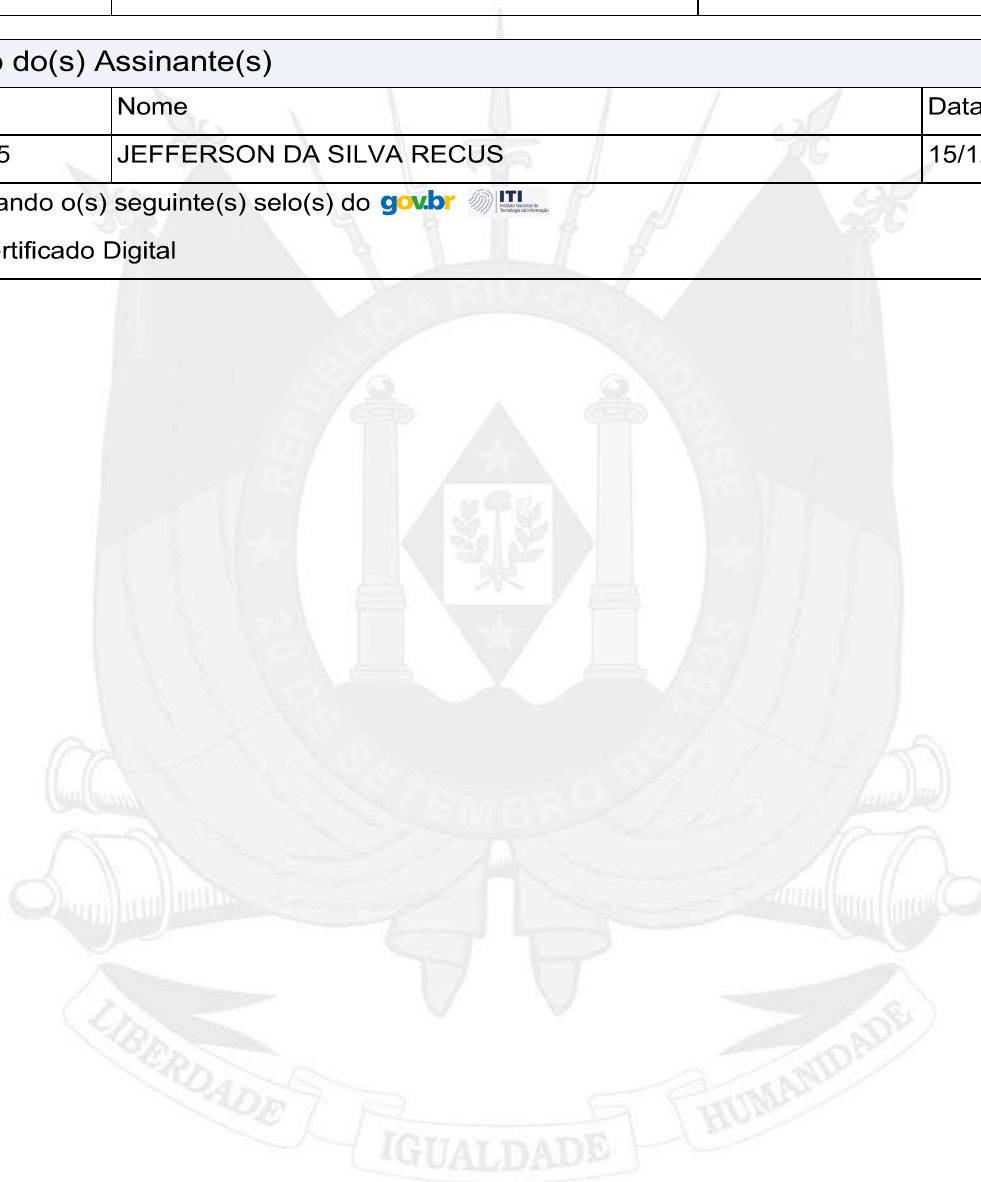
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 21/439.984-2 | RSP2100892553 | 10/12/2021 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|---|--------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 000.598.210-35 | JEFFERSON DA SILVA RECUS | 15/12/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.


CARLOS V. GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.938.604/0001-08
NIRE 43206632822

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de “**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

PRIMEIRA

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

SEGUNDA

Que o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil “2.2.1.04.00228”.

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

| Sócio | Quotas | Valor Unitário (R\$) | Valor Total |
|---|------------------|----------------------|---------------------|
| ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA | 6.000.000 | 1,00 | 6.000.000,00 |
| Total | 6.000.000 | | 6.000.000,00 |



TERCEIRA

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

PRIMEIRA

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de “MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”

SEGUNDA

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

TERCEIRA

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

QUARTA

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

QUINTA

Que o capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

| Sócio | Quotas | Valor Unitário (R\$) | Valor Total |
|---|------------------|----------------------|---------------------|
| ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA | 6.000.000 | 1,00 | 6.000.000,00 |
| Total | 6.000.000 | | 6.000.000,00 |

SEXTA

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.



SÉTIMA

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

OITAVA

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

NONA

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

DÉCIMA

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DÉCIMA-SEGUNDA

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durante o curso do exercício social.

DÉCIMA-TERCEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em "Reunião dos Sócios", convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.



DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda
(representada por Jefferson da Silva Recus)





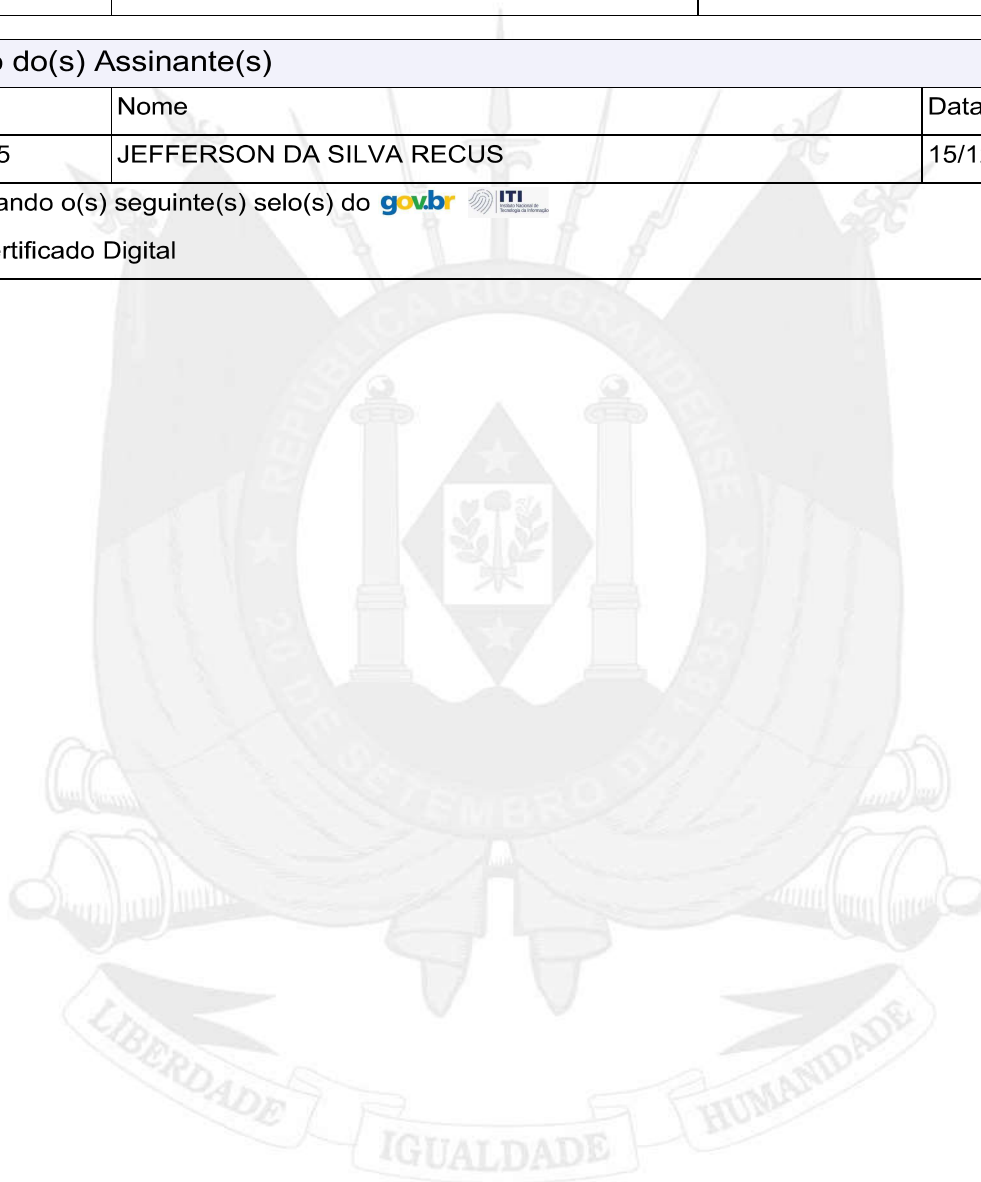
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 21/439.984-2 | RSP2100892553 | 10/12/2021 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|---|--------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 000.598.210-35 | JEFFERSON DA SILVA RECUS | 15/12/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/9





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | | |
|---|--------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 000.598.210-35 | JEFFERSON DA SILVA RECUS | 15/12/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Documento Principal

| Assinante(s) | | |
|---|--------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 000.598.210-35 | JEFFERSON DA SILVA RECUS | 15/12/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/439.984-2.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| CPF | Nome |
| 193.107.810-68 | CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES |



Porto Alegre. quinta-feira, 06 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.938.604/0001-08 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 11/05/2010 |
| NOME EMPRESARIAL MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | PORTE DEMAIS |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO ROD RS-118 | NÚMERO 5195 | COMPLEMENTO KM 22 PREDIO I |
| CEP 94.130-390 | BAIRRO/DISTRITO BOM SUCESSO | MUNICÍPIO GRAVATAI |
| UF RS | ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@ROMAC.COM.BR | |
| TELEFONE (51) 3488-3488 | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2010 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/10/2023** às **14:19:29** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
JEFFERSON DA SILVA RECUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8068254393 SJS/II RS

CPF
000.598.210-35

DATA NASCIMENTO
04/12/1983

FILIAÇÃO
PAULO CEZAR RECUS
LUCIA TERESA DA SILVA RECUS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02241502501

VALIDADE
10/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
10/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15112285450
RS254224130

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3069092812

3069092812

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.